

ACORDO DE EMPRESA CELEBRADO ENTRE A STCP, S.A. – SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO, SA, O STTAMP – SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTE DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO E O SQTD – SINDICATO DOS QUADROS E TÉCNICOS DE DESENHO

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

**Capítulo I**

**Âmbito e vigência**

**Cláusula 1ª**

**Âmbito pessoal**

O presente Acordo de Empresa, adiante designado por AE, abrange, por um lado, a Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A., adiante designada abreviadamente por STCP, que tem por objecto a exploração do transporte rodoviário de passageiros na área urbana do Grande Porto e, acessoriamente, pode explorar transportes colectivos de passageiros de superfície na e fora da área geográfica referida e, bem assim, outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço e enquanto representados pelas associações sindicais outorgantes.

**Cláusula 2ª**

**Vigência**

1. O presente AE entra em vigor 5 dias, após a sua publicação no Boletim de Trabalho e do Emprego, sem prejuízo do disposto no nº 2 da presente cláusula.
2. O período de vigência do AE é de 36 meses a partir de 1 de Outubro de 2007, com excepção da tabela de remunerações base mínimas e das cláusulas de expressão pecuniária, cujo período de vigência é de 12 meses.
3. A tabela de remunerações base mínimas prevista no presente AE tem eficácia a partir de 1 de Março de 2007 e até 28 de Fevereiro de 2008.



### **Cláusula 3ª**

#### **Renovação**

1. Após o decurso do período inicial de vigência o AE renovar-se-á automática e sucessivamente por períodos de 24 meses, com exceção da tabela e cláusulas de expressão pecuniária, cujo período de vigência é de 12 meses, salvo se alguma das partes o denunciar.
2. Sem prejuízo do disposto na cláusula 5, o AE mantém-se em vigor até ser substituído no todo ou em parte por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

### **Cláusula 4ª**

#### **Denúncia**

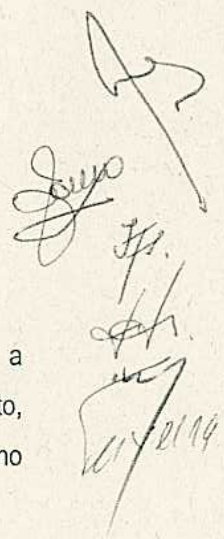
3. A denúncia do AE, para ser eficaz, deve ser feita por escrito com a antecedência mínima de 90 dias antes do termo do período de vigência.
4. A denúncia tem de ser acompanhada de uma proposta negocial.
5. A entidade destinatária da proposta deve responder no prazo de 30 dias a contar da sua recepção.
6. As partes devem diligenciar para que as negociações se iniciem e concluam no mais curto prazo de tempo possível.

### **Cláusula 5ª**

#### **Sobrevigência**

1. No caso de denúncia e na falta de acordo das partes quanto à sua revisão, o AE renova-se pelo período de um ano.
2. Findo o prazo previsto no número anterior, se as partes se mantiverem em negociações, o AE renovar-se-á por novo período de um ano.



- 
3. Se no decurso do período de sobrevigência previsto no número anterior tiver sido requerida a conciliação ou a mediação, o AE manter-se-á em vigor até à conclusão do respectivo procedimento, não podendo a sua vigência durar mais de 6 meses após o termo do período de um ano referido no número anterior.
4. No caso de se ter iniciado a arbitragem até ao termo do período fixado no número anterior, o AE mantém os seus efeitos até à entrada em vigor da decisão arbitral.
5. A arbitragem voluntária considera-se iniciada na data do acordo das partes sobre o recurso ao respectivo procedimento.
6. A arbitragem obrigatória considera-se iniciada após a designação do árbitro presidente.
7. O AE cessa os seus efeitos no termo do período de sobrevigência previsto no nº1, ou no termo dos períodos referidos nos nºs 3 e 4, se tiver sido requerida a conciliação ou a mediação, ou iniciada a arbitragem, respectivamente.

## Capítulo II

### Relações entre os Outorgantes

#### Cláusula 6ª

##### Deveres da STCP perante os representantes sindicais

1. A STCP deve facilitar aos representantes sindicais o exercício da sua actividade, nomeadamente:
  - a) Conceder facilidades de circulação nas instalações;
  - b) Colocar ao dispor locais para afixação de documentos formativos ou informativos e não colocar obstáculos à respectiva difusão;
  - c) Não se opor a que os representantes sindicais, devidamente credenciados, no exercício das suas funções, entrem e circulem na STCP acompanhados pelo delegado sindical ou, na sua



falta, por um trabalhador inscrito no respectivo sindicato, desde que comuniquem tal intenção à Empresa com uma antecedência de, pelo menos, 2 dias úteis.

2. A STCP disponibilizará uma sala para ser utilizada pelos delegados sindicais, comissões sindicais e comissão intersindical.

#### Cláusula 7ª

##### Actividade Sindical na STCP

1. A STCP obriga-se a respeitar a regulamentação legal e a que vier a ser acordada para a actividade sindical.
2. Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito de desenvolver actividade sindical na STCP, nomeadamente através dos delegados sindicais, das comissões sindicais e da comissão intersindical sem direito a acumulação de créditos destas últimas face ao que a lei estipula.
3. Os delegados sindicais serão eleitos de entre os trabalhadores das profissões representadas pelo mesmo sindicato, sendo a quantidade de delegados que ultrapasse a lei objecto de acordo prévio entre a STCP e os sindicatos.
4. Os dirigentes e delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando a transferência resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde prestam serviço.
5. A transferência dos trabalhadores referidos no número anterior carece, ainda, de prévia comunicação ao respectivo sindicato.
4. As ausências ao serviço dos elementos das Organizações Representativas dos Trabalhadores, por motivo de exercício da sua actividade na STCP, SA, ao abrigo dos nº2 e nº4 do artigo 400º da Lei nº 35/2004 e do nº3 do artigo 467 da lei 99/2003, não prejudicam o pagamento do prémio diário referido na cláusula 51ª.

*Handwritten signatures and initials in the top right corner, including the date 10/11/10.*



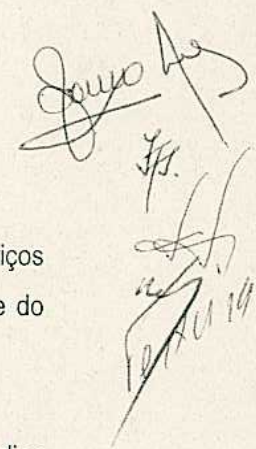
**Cláusula 8ª**  
**Quotização sindical**

1. A STCP cobrará e remeterá aos sindicatos, durante o mês seguinte àquele a que respeitarem, as quotizações sindicais.
2. A STCP enviará aos sindicatos os mapas devidamente preenchidos relativos à quotização.

**Cláusula 9ª**  
**Comissão Paritária**

1. É constituída uma comissão paritária, composta por três representantes da STCP e três dos sindicatos outorgantes do AE.
2. Por cada representante efectivo será designado um substituto para desempenho das funções no caso de ausência do efectivo.
3. Os representantes podem ser substituídos pela parte que os nomeou, mediante comunicação escrita, com a antecedência de quinze dias úteis relativamente à data de produção de efeitos da substituição.
4. Salvo acordo em contrário, a comissão paritária funcionará nas instalações da STCP.
5. A comissão paritária reunirá a solicitação de qualquer uma das partes, cabendo à parte promotora da reunião a convocação da reunião, com uma antecedência de dez dias úteis, com a indicação do dia, hora e local, e a indicação da respectiva agenda de trabalhos.
6. Será elaborada acta de cada reunião e assinada lista de presenças.
7. A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada parte.



- 
8. As deliberações da comissão paritária, tomadas por unanimidade, devem ser depositadas nos serviços competentes do ministério responsável pela área laboral e publicadas no Boletim do Trabalho e do Emprego, considerando-se para todos os efeitos como integrando o AE.
  9. Cada uma das partes signatárias do presente AE indicará por escrito às restantes, nos 5 dias subsequentes à sua publicação, os nomes dos respectivos representantes, efectivos e suplentes na comissão paritária.
  10. A comissão paritária deverá ter uma primeira reunião no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do AE.

### **Capítulo III**

#### **Relações individuais de trabalho**

##### **Secção I**

##### **Classificação profissional, período experimental e contratação a termo**

##### **Subsecção I**

##### **Classificação profissional e período experimental**

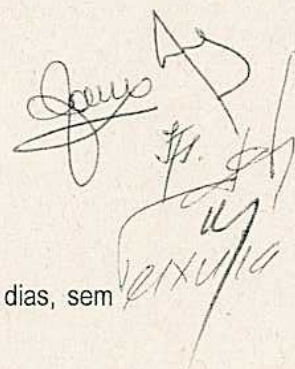
##### **Cláusula 10ª**

##### **Classificação profissional**

Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE serão classificados nas categorias profissionais previstas no Sistema de Evolução Profissional.



**Cláusula 11ª**  
**Período experimental**



1. Nos contratos de duração indeterminada o período experimental será de cento e oitenta dias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Durante o período experimental qualquer das partes pode, sem prejuízo do disposto no número seguinte, rescindir o contrato de trabalho sem aviso prévio nem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
3. Nos casos em que o período experimental tenha durado mais de sessenta dias, a parte que pretenda denunciar o contrato nos termos do número anterior, deve comunicar à outra parte tal facto, observando um aviso prévio de sete dias.
4. A antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

**Subsecção II**

**Contratação a termo**

**Cláusula 12ª**

**Admissibilidade**

A admissibilidade da celebração de contratos a termo e a sua duração máxima rege-se pelo disposto na lei e no presente AE.

**Cláusula 13ª**

**Início e cessação da produção de efeitos do contrato a termo,  
em casos especiais**

O início e a cessação da produção de efeitos do contrato a termo, pode ser estipulada de acordo com os seguintes limites:



- a) O contrato a termo poderá iniciar a sua produção de efeitos até ao máximo de 30 dias antes da ausência do trabalhador a substituir, no caso desta ser previsível;
- b) A cessação do contrato a termo pode ocorrer até ao limite de 30 dias a contar do regresso, ou cessação do impedimento, do trabalhador substituído.

*João*  
*fs.*  
*10/10/16*

#### **Cláusula 14ª**

##### **Renovação do contrato**

O contrato de trabalho a termo dura pelo período acordado, podendo ser objecto de quatro renovações desde que não seja excedida a duração máxima prevista na lei ou, se for o caso, a constante da cláusula 13ª.

#### **Cláusula 15ª**

##### **Contratos sucessivos**

1. Salvo nos casos previstos na lei, a cessação do contrato a termo por motivo não imputável ao trabalhador impede nova admissão para o mesmo posto de trabalho, antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo as renovações de que tenha sido objecto.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a admissão é efectuada para o mesmo posto de trabalho quando o trabalhador for admitido para funções iguais, a desempenhar nas mesmas condições de tempo, modo e lugar em que eram anteriormente exercidas.

#### **Secção II**

##### **Objecto do contrato de trabalho**



**Cláusula 16ª**  
**Exercício de funções**

1. O trabalhador deve, em princípio, exercer funções correspondentes à actividade para que foi contratado.
2. A actividade contratada compreende as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador tenha qualificação adequada e desde que não impliquem desvalorização profissional.
3. O exercício de funções, ainda que acessórias, da actividade contratada a que corresponda uma retribuição mais elevada, confere ao trabalhador o direito a esta enquanto tal exercício se mantiver.
4. No caso das funções referidas no número anterior não serem exercidas a tempo completo, mas corresponderem a uma retribuição mais elevada, o trabalhador terá direito a esta em proporção do tempo despendido com o respectivo exercício.

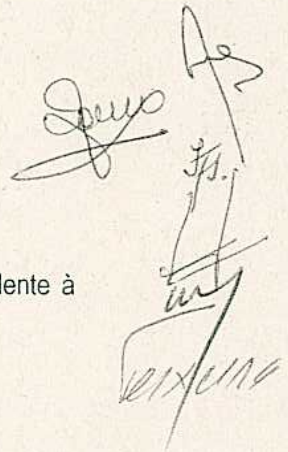
**Cláusula 17ª**  
**Reconversão profissional**

1. Os trabalhadores que não possam continuar a desempenhar as suas funções em consequência de acidente ou doença profissional e que reúnam condições para o desempenho de outra actividade poderão ser objecto de reconversão profissional.
2. O sindicato em que o trabalhador esteja filiado será consultado antes da reclassificação.
3. O estatuto funcional e remuneratório do trabalhador reconvertido será o correspondente à nova categoria, não podendo ser diminuída a remuneração base mínima correspondente à categoria detida pelo trabalhador à data da reconversão.
4. Ao trabalhador que, por motivos atendíveis e estranhos à sua vontade, não possa temporariamente desempenhar as suas funções será permitido exercer outra actividade, de acordo com a sua

*Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and the initials 'F.S.' and 'M.P.'.*



capacidade e sem redução da remuneração mensal, exceptuada da componente correspondente à função, caso exista, dentro das possibilidades da STCP.



#### **Cláusula 18ª**

##### **Exercício de cargos de estrutura**

1. Para além das situações previstas na lei, podem ser exercidos em regime de comissão de serviço os cargos de estrutura definidos pela STCP em função das necessidades organizativas que em cada momento se verificarem na Empresa.
2. O exercício de cargos de estrutura em regime de comissão de serviço pressupõe a celebração de um acordo escrito, nos termos legais.
3. Qualquer das partes pode pôr termo ao acordo de comissão de serviço, mediante comunicação escrita à outra parte, com a antecedência de trinta ou sessenta dias, consoante o exercício de funções naquele regime tenha durado, respectivamente, até dois anos ou por período superior.

#### **Secção III**

##### **Deveres**

#### **Cláusula 19ª**

##### **Deveres da STCP**

Constituem deveres da STCP, para além daqueles que se encontram legalmente previstos, os seguintes:

- a) Certificar, a pedido do trabalhador, a sua situação profissional, assim como facultar-lhe a consulta individual do seu processo, sempre que este o solicite por escrito;
- b) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal, resultante do exercício da sua actividade por conta da STCP assistência jurídica e, desde que não fique comprovada a sua responsabilidade criminal, assistência pecuniária, incluindo o pagamento da retribuição em caso



de detenção, a fim de que não sofra prejuízos para além dos que a lei não permite que sejam transferidos para outrem;

- c) Não responsabilizar os trabalhadores pelo pagamento de ferramentas e objectos desaparecidos ou inutilizados nos períodos em que lhes estão confiados quando, comunicada a ocorrência a tempo de efectuar averiguações, não se prove a existência de negligência ou intencionalidade por parte do trabalhador.
- d) Segurar todos os trabalhadores durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho, ficando a STCP sub-rogada nos direitos do trabalhador perante terceiros, até ao montante que lhe haja pago, a qualquer título.
- e) Facultar a cada trabalhador, gratuitamente, um exemplar do presente AE, após a sua publicação integral no BTE.

#### Cláusula 20ª

##### Deveres dos trabalhadores

1. Constituem deveres dos trabalhadores da STCP, para além dos previstos na lei e nas normas adoptadas pela Empresa, os seguintes:
  - a) Respeitar e tratar com urbanidade todas as pessoas com que se relacionem no exercício das suas funções, nomeadamente o público, em geral, e os clientes do serviço de transporte, em particular;
  - b) Participar aos superiores hierárquicos qualquer ocorrência anormal de serviço, mesmo que já por si solucionada;
  - c) Apresentar-se ao serviço devidamente fardado, nos casos em que a STCP lhe tenha distribuído a farda respectiva, usando o cartão de identificação sempre que a actividade normal do trabalhador seja efectuada em contacto com o público, nos termos previstos na lei.
2. Os trabalhadores directamente ligados ao transporte público, bem como os que se encontrem em regime de turnos, não poderão abandonar os seus postos de trabalho antes de substituídos, devendo a STCP assegurar a sua substituição.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que os trabalhadores não possam continuar ao serviço por motivos pessoais, devidamente justificados, devendo, nestes casos, os



trabalhadores do movimento garantir mais uma viagem até ao término no Porto, a partir do seu destino, recolhendo então à estação respectiva se para tal receberem instruções.

4. O tempo de percurso previsto para cobrir as situações do número anterior que não ultrapasse 30 minutos ao horário de trabalho atribuído no dia, será contabilizado nos termos da alínea a) do nº 1 da clausula 30ª. Sempre que aquele tempo vá além de 30 minutos será pago integralmente como trabalho suplementar.

#### **Secção IV**

#### **Valorização Profissional**

#### **Cláusula 21ª**

#### **Formação profissional**

1. A STCP proporcionará aos seus trabalhadores acções de formação profissional adequadas às funções que lhes sejam cometidas.
2. Os trabalhadores devem participar de modo diligente nas acções de formação que lhes sejam proporcionadas.
3. A STCP definirá os programas de formação, bem como a respectiva data de início e duração dos mesmos.
4. Aos trabalhadores que frequentem acções de formação profissional e mediante documento justificativo a apresentar pelo interessado, a STCP proporcionará, desde que tal não prejudique o normal funcionamento dos serviços, horários de trabalho compatíveis.

#### **Cláusula 22ª**

#### **Acesso aos níveis superiores**

1. Os trabalhadores da STCP que concluam cursos em estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados poderão, a seu pedido, candidatar-se a estágio para categoria profissional correspondente



às suas habilitações, se a Empresa necessitar de trabalhadores com as habilitações adquiridas pelo trabalhador.

2. A passagem à nova categoria depende de aprovação em exame psicotécnico e médico, parecer favorável do orientador do estágio, da hierarquia e aprovação do Conselho de Administração.

### **Cláusula 23ª**

#### **Trabalhadores estudantes**

1. O trabalhador que frequente estabelecimento de ensino oficial ou equivalente, adiante designado por trabalhador-estudante, pode beneficiar de horários de trabalho que lhe permitam a frequência de aulas.
2. Quando não seja possível a aplicação do regime previsto no número anterior, o trabalhador-estudante beneficiará, nos dias em que tiver aulas, da concessão de trinta minutos de dispensa, por cada disciplina, até ao limite de 2 horas por dia e 6 horas semanais, sem perda de retribuição ou de outras regalias.
3. O trabalhador estudante tem direito a ausentar-se, sem perda de remuneração, e das cláusulas de expressão pecuniária, para prestação de exames ou provas de avaliação, nos seguintes termos:
  - a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita, teste ou prova de avaliação de conhecimento, e quando se realize a respectiva prova oral, ou testes ou provas de avaliação de conhecimento, mais dois dias, correspondendo um ao dia da respectiva realização e o outro ao dia imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
  - b) No caso de provas em dias consecutivos ou mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
  - c) Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não podem exceder o máximo de 4 dias por cada disciplina, em cada ano lectivo.
4. O direito previsto no número anterior só pode ser exercido em dois anos lectivos relativamente a cada disciplina.



*Handwritten signature and initials*  
11/11/14

5. Para poder beneficiar do regime previsto na presente cláusula, o trabalhador-estudante deve comprovar perante a STCP a sua condição de estudante, apresentando igualmente o respectivo horário escolar, no início do ano lectivo.
6. No final de cada ano lectivo o trabalhador-estudante, para continuar a beneficiar no ano lectivo seguinte do regime previsto na presente cláusula, deve comprovar, perante a STCP, o respectivo aproveitamento escolar.
7. Considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado ou, no âmbito do ensino recorrente por unidades capitalizáveis no 3º ciclo do ensino básico e no ensino secundário, a capitalização de um número de unidades igual ou superior ao dobro das disciplinas em que aquele se matricule, com um mínimo de uma unidade de cada uma dessas disciplinas.
8. O trabalhador-estudante tem o dever de escolher, de entre as possibilidades existentes no respectivo estabelecimento de ensino, o horário escolar compatível com as suas obrigações profissionais, sob pena de não poder beneficiar dos inerentes direitos.
9. Além dos benefícios previstos na presente cláusula, o trabalhador-estudante goza dos demais direitos que lhe sejam concedidos pela lei.
10. As faltas dadas pelo trabalhador estudante ao abrigo do nº3, da presente cláusula, não prejudicam o pagamento do prémio diário referido na cláusula 51ª.

#### **Secção V**

#### **Local de trabalho**

#### **Cláusula 24ª**

#### **Local do trabalho**

1. O local de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo presente AE deve situar-se dentro da área de



exploração da STCP e sempre que haja necessidade de prestação de serviço fora desta área, a STCP assegurará transporte ao trabalhador no trajeto não servido por serviço público da Empresa.

2. O início, fim, rendição ou apresentação ao serviço será nas Estações de Recolha ou em locais situados no Porto, com limite no local da primeira paragem de cada linha exterior à cidade, contando como tempo de serviço o tempo suplementar dispendido se tal ocorrer fora destes limites
3. Para o pessoal do movimento, nos intervalos, entre etapas, quando a etapa seguinte se iniciar em zona de rendição diferente daquela em que o trabalhador terminou a etapa anterior, o tempo de percurso será contabilizado como crédito do trabalhador, nos termos da a), do nº 1, da cláusula 30ª não sendo considerado na organização do período normal de trabalho.
4. A distribuição do pessoal do movimento pelos diversos meios de transporte, estações de recolha, linhas e postos de controlo realizar-se-á, na medida do possível, de acordo com as preferências e a antiguidade na função.
5. Os trabalhadores que tenham que ser transferidos de local de trabalho por necessidade de laboração da empresa, devem ser avisados com antecedência mínima de 8 dias, sem prejuízo de casos especiais com carácter de urgência.

## **Secção VI**

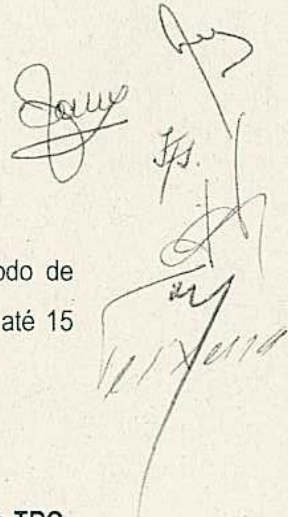
### **Tempo de trabalho**

#### **Cláusula 25ª**

##### **Período normal de trabalho**

1. O período normal de trabalho é de quarenta horas por semana, nos termos estabelecidos na presente secção, sem prejuízo dos períodos normais de trabalho semanal de trinta e nove horas já praticados.
2. Os trabalhadores que transitarem de serviço ou sector praticarão o horário do serviço ou sector para onde forem transferidos.



- 
3. Os trabalhadores, com excepção dos trabalhadores do movimento, no início de cada período de trabalho terão uma tolerância no horário de entrada, até ao limite de 60 minutos por mês e até 15 minutos por dia, a compensar no próprio dia de trabalho em que o atraso na entrada se verificar.

#### **Cláusula 26ª**

##### **Organização do horário de trabalho dos trabalhadores do movimento (motoristas, técnicos de TRC e guarda freios)**

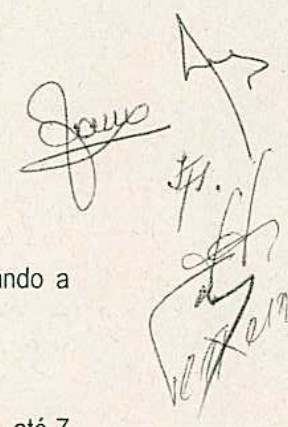
1. Quando o começo da prestação de trabalho dos motoristas, técnicos de TRC e guarda freios tiver lugar nas estações de recolha, o horário de trabalho será organizado de modo a que o seu início tenha lugar dez minutos antes do início do serviço.
2. Nos serviços em que se verifique, no acto de recolha, o abastecimento e a limpeza do interior do veículo e o mesmo seja conduzido para esse fim pelo motorista, o respectivo horário de trabalho será organizado de modo a incluir quinze minutos destinados àquelas operações.

#### **Cláusula 27ª**

##### **Intervalos de descanso**

1. O período normal de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo não inferior a trinta minutos, nem superior a cinco horas e trinta minutos, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de 6 horas de trabalho consecutivo.
2. O número de serviços com intervalos superiores a duas horas não excederá 15% do número total de serviços e constituirão um grupo, sem prejuízo de qualquer trabalhador a ele se poder candidatar.
3. Nos dias em que o trabalhador realize um serviço cujo intervalo total entre etapas seja superior a duas horas, ser-lhe-á atribuído um montante nas condições previstas no Anexo I ponto 8.
4. No horário nocturno, o período normal de trabalho dos trabalhadores do movimento deve ser interrompido por um intervalo de descanso não inferior a cinco minutos nem superior a vinte minutos.



- 
5. Poderão ser praticados intervalos inferiores ou superiores aos previstos no número um, quando a natureza do serviço o justifique e haja acordo do trabalhador.
  6. Poderão ser praticados horários seguidos, nos casos em que a natureza do serviço o justifique, até 7 horas e 5 minutos consecutivos.

#### **Cláusula 28ª**

##### **Horários de refeição**

1. É assegurado aos trabalhadores do movimento um período de tempo antes do início da prestação de trabalho, após o seu termo, ou entre etapas, com a duração mínima de 60 minutos e máxima de duas horas, entre as 10 horas e as 15 horas, salvo o disposto nos números seguintes.
2. O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que sejam adoptados horários seguidos nem a situações em que o intervalo de descanso seja superior a duas horas.
3. O disposto no nº1 não é aplicável aos casos em que a natureza do serviço o justifique, desde que o trabalhador dê o seu acordo.

#### **Cláusula 29ª**

##### **Adaptabilidade do período normal de trabalho**

O período normal de trabalho será definido, em termos médios, nos seguintes termos:

- a) O período normal de trabalho semanal poderá ser aumentado até 20% daquele período e o período normal de trabalho diário poderá ser aumentado até 25% deste período, salvo o caso em que o trabalhador pratique um horário distribuído em cinco dias, situação em que o aumento será de 20%;
- b) A duração média diária do trabalho de 6h40 (trabalho em 6 dias) ou de 8h00 (trabalho em 5 dias) será apurada por períodos de referência de três meses, devendo ser considerada na elaboração das escalas do período correspondente;
- c) O acerto da média do período normal de trabalho poderá ser efectuado através da redução diária do tempo de trabalho, ou através da redução da semana de trabalho em dias;



- d) A aplicação do regime previsto na alínea anterior não prejudica o direito do trabalhador ao subsídio de refeição e ao prémio diário.

### Cláusula 30ª

#### Banco de horas

1. Será constituído um banco de horas que incluirá os seguintes tempos de trabalho:
  - a) A crédito do trabalhador:
    - o tempo previsto no nº 4 da cláusula 20ª, o tempo de deslocação entre duas etapas, nos termos previstos no nº 2 da cláusula 24ª.
    - a diferença, quando positiva, entre o tempo de trabalho efectivamente prestado num dia e a média diária calculada em função do período normal de trabalho semanal;
  - b) A crédito da empresa, a diferença, quando negativa, entre o tempo de trabalho efectivamente prestado num dia e a média diária calculada em função do período normal de trabalho semanal.
2. Os créditos de tempo referidos no número anterior consideram-se reciprocamente compensados até à concorrência do respectivo valor a apurar em períodos de referência de três meses, calculados em 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro de cada ano.
3. O saldo que seja favorável ao trabalhador nas datas referidas no número anterior ser-lhe-á pago como trabalho suplementar ou, com o acordo do trabalhador e se não houver inconveniente para o normal funcionamento dos serviços, convertido em dias completos de descanso, a usufruir obrigatoriamente no trimestre seguinte ao período de referência a que respeitem, nos termos e condições que vierem a ser definidas regulamentarmente.
4. As horas não compensadas que o trabalhador tiver prestado a menos em cada um dos períodos referidos no nº2 desta cláusula consideram-se definitivamente perdidas a seu favor.
5. Não serão consideradas no banco de horas as faltas ao serviço a qualquer título e independentemente da sua duração.

*Handwritten signature and initials*  
#1.  
201/10/174



6. O trabalho suplementar que o trabalhador preste para efeitos de cobertura de serviços, salvo o disposto no nº 4 da cláusula 20ª, não é considerado no banco de horas, sendo pago directamente como trabalho suplementar, não sendo, portanto, aplicáveis os períodos de referência estabelecidos no nº2 da presente cláusula.

#### **Cláusula 31ª**

##### **Descanso diário**

O intervalo entre dois dias de trabalho não deve ser inferior a oito horas devendo ser igual ou maior do que as nove horas sempre que possível.

#### **Cláusula 32ª**

##### **Descanso semanal**

1. Os trabalhadores terão direito a um dia de descanso semanal obrigatório e um dia de descanso semanal complementar que serão, respectivamente, o Domingo e o Sábado, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Continuará a distribuir-se o horário semanal por seis dias, nos sectores onde já vigora, nesta data, um horário semanal de seis dias de trabalho.
3. Nos casos previstos no número anterior, o descanso semanal coincidirá com o Domingo de 4 em 4 semanas, devendo evoluir para 3 em 3 semanas ou para periodicidade menor para os trabalhadores com descanso rotativo, logo que o número de descansos ao domingo o permita.
4. Aos trabalhadores não efectivos na escala será sempre dada a possibilidade de não prestarem actividade para além das 24 horas do dia que antecede o seu descanso semanal.



**Cláusula 33ª**  
**Trabalho nocturno**

O período de trabalho nocturno é o compreendido entre as vinte e uma horas de um dia e as seis horas e trinta minutos do dia seguinte.

**Cláusula 34ª**  
**Trabalho a tempo parcial**

1. Considera-se trabalho a tempo parcial o que corresponda a um período normal de trabalho igual ou inferior a 75% do praticado a tempo inteiro, numa situação comparável.
2. O contrato de trabalho a tempo parcial está sujeito a forma escrita.

**Cláusula 35ª**  
**Modalidades de trabalho a tempo parcial**

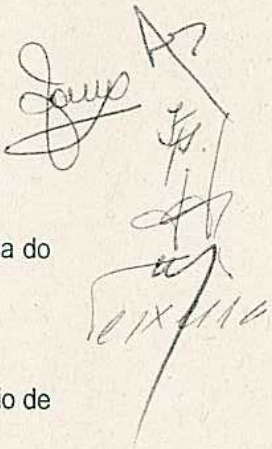
O trabalho a tempo parcial pode ser prestado em todos ou alguns dias da semana, segundo as seguintes modalidades:

- a) Em regime de adaptabilidade;
- b) Em regime de disponibilidade.

**Cláusula 36ª**  
**Trabalho a tempo parcial em regime de adaptabilidade**

1. O período normal de trabalho diário dos trabalhadores a tempo parcial, em regime de adaptabilidade, pode ser aumentado até ao limite de quatro horas.
2. A duração média do trabalho será apurada por períodos de referência de quatro meses.



- 
3. O acerto da média do período normal de trabalho poderá ser efectuado através da redução diária do tempo de trabalho, ou através da redução da semana de trabalho, em dias.
4. A aplicação do regime previsto na alínea anterior não prejudica o direito do trabalhador ao subsídio de refeição, nos casos em que ao mesmo tenha direito.

#### **Cláusula 37ª**

##### **Trabalho a tempo parcial em regime de disponibilidade**

1. Mediante acordo escrito com o trabalhador, pode ser convencionada a prestação de um número mínimo e de um número máximo de horas de trabalho por dia, semana e/ou mês, desde que não seja excedido o limite de 75% do período normal de trabalho praticado pelos trabalhadores a tempo inteiro.
2. A prestação de trabalho referida no número anterior pode ser efectuada em regime de adaptabilidade ou isenção de horário.
3. O trabalhador terá direito a receber a remuneração correspondente ao número de horas prestado mensalmente, que não pode ser inferior ao número mínimo de horas acordadas.
4. No caso de ser ultrapassado o limite previsto no número 1, da presente cláusula, aplicar-se-ão as regras previstas no presente AE em matéria de trabalho suplementar.

#### **Cláusula 38ª**

##### **Isenção de horário de trabalho**

1. Por acordo escrito, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações:
  - a) Exercício de cargos de direcção, de confiança, de fiscalização ou de apoio aos titulares desses cargos ou de cargos de administração;
  - b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;



*João*  
*Ar*  
*J.P.*  
*10/11/14*

- c) Exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia;
  - d) Exercício de cargos em regime de comissão de serviço.
2. Podem, nomeadamente, ser exercidas em regime de isenção de horário de trabalho, mediante acordo entre a STCP e o trabalhador, as funções inerentes às categorias profissionais de Chefe de Secção, de Coordenador, Inspector e Técnico Superior.

#### **Cláusula 39ª**

##### **Trabalho suplementar**

1. Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho diário e que não seja compensado nos termos previstos na cláusula 30ª.
2. O número máximo de horas de trabalho suplementar susceptível de ser prestado por cada trabalhador é de 200 horas por ano.
3. O limite anual de trabalho suplementar aplicável aos trabalhadores a tempo parcial é de 150 horas por ano.
4. As trabalhadoras grávidas ou com filhos com idade inferior a 12 meses não são obrigados a prestar trabalho suplementar.

#### **Cláusula 40ª**

##### **Dispensas ao serviço**

1. Os trabalhadores serão dispensados do serviço, a seu pedido, até três dias por ano civil, que serão marcados por acordo com a STCP, sendo que um destes será gozado no dia de aniversário do trabalhador, a pedido deste.



**Secção VII**

**Férias**

**Cláusula 41ª**

**Período anual de férias**

1. O período anual de férias tem a duração de vinte e dois dias de trabalho para os trabalhadores com um horário distribuído em cinco dias por semana, e de vinte e seis dias de trabalho para os trabalhadores com um horário de trabalho distribuído em seis dias por semana.
2. Não se consideram dias de trabalho os feriados e os dias, ou o dia, de descanso
3. A duração do período anual de férias, prevista no nº1, é aumentada no caso do trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:
  - a) Três dias de férias, até ao máximo de uma falta ou dois meios-dias;
  - b) Dois dias de férias, até ao máximo de duas faltas ou quatro meios-dias;
  - c) Um dia de férias, até ao máximo de três faltas ou seis meios-dias.
4. Para efeitos do número anterior são equiparadas às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.
5. As ausências a que se refere o nº 6 da cláusula 6ª e a não prestação de trabalho por parte de representantes dos trabalhadores motivada pela participação em reuniões convocadas pelo Conselho de Administração da STCP não será tida em conta para efeitos do aumento de férias previsto no nº 3, da presente cláusula.



**Cláusula 42ª**

**Aquisição do direito a férias**

O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, reportando-se ao trabalho prestado no ano anterior, salvo o disposto na cláusula seguinte.

**Cláusula 43ª**

**Férias no ano da contratação**

1. No ano da admissão, o trabalhador tem direito a gozar dois dias de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de vinte dias de férias.
2. No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.

**Cláusula 44ª**

**Marcação de férias – Regime de trabalho de 5 dias por semana**

O período de férias, na falta de acordo com o trabalhador, será marcado pela STCP no período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro, sendo assegurada a marcação de, pelo menos, 15 dias de férias consecutivos.

**Cláusula 45ª**

**Marcação de férias – Regime de trabalho de 6 dias por semana**

1. A marcação de férias do pessoal com regime de trabalho de 6 dias por semana será efectuada de modo a assegurar a sua distribuição rotativa e equitativa, ao longo do ano em que devem ser gozadas, nos termos de uma das modalidades a seguir descritas.
2. Modalidades  
Modalidade A



AS  
João  
H.  
L. M. P. G.

- a) 12 dias de férias por trabalhador, correspondentes a duas semanas completas, no período compreendido, em princípio, entre 1 de Junho e 15 de Outubro (período de Verão), sendo os trabalhadores, para cada função, distribuídos por grupos;
- b) 6 dias de férias seguidos por trabalhador, correspondentes a uma semana completa, fora do período referido na alínea anterior, sendo os trabalhadores, para cada função, distribuídos por grupos;
- c) Um bloco de 6 dias de férias seguidos por trabalhador, correspondentes a uma semana completa e, interpoladamente, os dias de férias que o trabalhador tiver ainda direito a gozar para além dos atrás referidos, aqui se incluindo os dias de férias que o trabalhador beneficie ao abrigo do disposto no nº3 da cláusula 41ª, que serão marcados por acordo.

#### Modalidade B

Os trabalhadores serão distribuídos ao longo do ano por 19 grupos:

- a) No período compreendido, em princípio, entre 1 de Junho e 15 de Outubro (período de Verão) - 6 grupos com 18 dias de férias cada.
  - b) Fora daquele período -13 grupos com 16 dias de férias cada.
  - c) Os dias de férias remanescentes que o trabalhador tiver direito a gozar, 8 no ano em que se integra na alínea a) e 10 no ano que se integra na alínea b), bem como os dias de férias que o trabalhador beneficie ao abrigo do disposto no nº3 da cláusula 41ª, serão marcados, seguida ou interpoladamente, por acordo.
3. Não será permitida a mudança entre modalidades, durante períodos de seis anos, excepto se estiver em causa uma melhor distribuição dos trabalhadores pelos grupos.
  4. A Empresa pode alterar a composição dos grupos até à aprovação anual do mapa de férias.

### Secção VIII

#### Feriados e Faltas



*João*  
*Sp.*  
*un*  
*varxeria*

#### Cláusula 46ª

##### Feridos

1. São feriados obrigatórios os que estiverem previstos na lei e que actualmente são os seguintes:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

Domingo de Páscoa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1, 8 e 25 de Dezembro.

2. A terça-feira de Carnaval e o dia de S. João (24 de Junho) são considerados feriados, para além dos obrigatórios que estiverem previstos na lei.

#### Cláusula 47ª

##### Faltas

1. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2. São consideradas faltas justificadas as que estiverem como tal qualificadas pela lei e que actualmente são as seguintes:

a) As dadas, durante quinze dias seguidos, por altura do casamento;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da lei;



*João* *Ar*  
*Sp.*  
*H*  
*uy*  
*121x0110*

- c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei;
  - d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
  - e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;
  - f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
  - g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos da lei;
  - h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
  - i) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
  - j) As que por lei forem como tal qualificadas;
  - k) 1 dia por dádiva de sangue, nos termos do Regulamento a acordar entre os signatários.
3. Se o funeral não se realizar em tempo normal será concedido ao trabalhador mais um dia para assistir aquele acto, tendo para o efeito o trabalhador de apresentar a respectiva prova.
4. São consideradas injustificadas as faltas não previstas no número dois.

## Secção IX

### Retribuição e outras prestações pecuniárias



*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

**Cláusula 48ª**

**Retribuição**

1. A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou em espécie.
2. As remunerações base mínimas para os trabalhadores abrangidos por este acordo são as constantes do Anexo I.
3. A retribuição será paga por períodos certos e iguais correspondentes a 1 mês.

**Cláusula 49ª**

**Diuturnidades**

Para além da remuneração base mínima, os trabalhadores auferem diuturnidades, que farão parte integrante da retribuição, não cumulativas, em função da antiguidade, nos termos previstos no Anexo I, do presente AE.

**Cláusula 50ª**

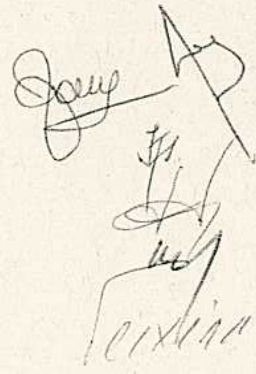
**Valor da remuneração horária**

1. A remuneração horária é calculada da forma seguinte:

$$\text{Remuneração horária} = \frac{(\text{remuneração base mensal} + \text{diuturnidades}) \times 12}{\text{Período normal semanal de trabalho} \times 52}$$

2. A fórmula prevista do número anterior é aplicável ao cálculo do trabalho suplementar, trabalho nocturno, remuneração de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.





**Cláusula 51ª**

**Prémio diário**

É criado um prémio diário para promover a assiduidade, por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, com o âmbito, condições de atribuição e nos montantes previstos no Anexo I, nº3.

**Cláusula 52ª**

**Subsídio de agente único**

Quando seja praticado o sistema de agente único, será devido aos motoristas, técnicos TRC e Guarda-Freios, um subsídio de 18% sobre a remuneração da tabela e diuturnidades.

**Cláusula 53ª**

**Abono para falhas**

1. Os trabalhadores que normalmente movimentam avultadas somas em dinheiro, e que não auferam o subsídio referido na cláusula anterior, receberão, mensalmente, um abono para falhas no valor definido no Anexo I, nº4.
2. Para os trabalhadores que ocasionalmente se ocupem da venda de títulos de transporte, o abono previsto no número anterior será pago proporcionalmente em relação ao número de dias ocupados nessa venda, sem prejuízo do disposto nas seguintes alíneas:
  - a) Se durante o mês o trabalhador não ocupar mais de 5 dias na venda de títulos de transporte, receberá por cada dia 10% do abono;
  - b) O trabalhador que, no desempenho daquela tarefa, ocupar mais de 5 dias nunca poderá receber menos de 50% do abono.



#### **Cláusula 54ª**

##### **Remuneração por trabalho nocturno**

1. A prestação de trabalho nocturno é remunerada com o acréscimo de 25% sobre a remuneração horária do trabalhador, calculada segundo a fórmula constante da cláusula 50ª do presente AE.
2. Por acordo com o trabalhador, a remuneração prevista no número anterior poderá ser substituída por uma redução equivalente do limite máximo do período normal de trabalho.

#### **Cláusula 55ª**

##### **Remuneração por trabalho suplementar**

O trabalho suplementar será remunerado com os seguintes acréscimos, calculados sobre o valor da remuneração horária segundo a fórmula constante da cláusula 50ª do presente AE:

- a) 50% nos dias normais;
- b) 100% nos dias de descanso semanal, complementar ou feriados;

#### **Cláusula 56ª**

##### **Subsídio de refeição**

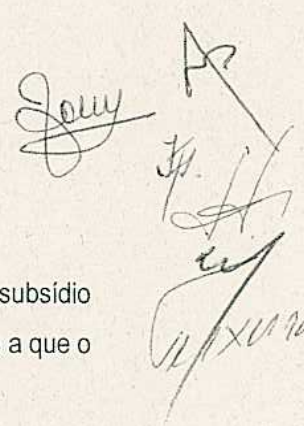
Os trabalhadores da STCP, que prestem actividade a tempo inteiro, têm direito, por cada dia em que seja prestado trabalho, a um subsídio de refeição no montante previsto no Anexo I, nº 5, do presente AE.

#### **Cláusula 57ª**

##### **Remuneração de férias e subsídio de férias**

1. No período de férias, o trabalhador tem direito à remuneração, acrescida das diuturnidades, e a título de subsídio de férias a um montante igual a um mês de remuneração, acrescido das diuturnidades, não se incluindo quer na remuneração de férias quer no respectivo subsídio os prémios referidos na cláusula 51ª.



- 
2. Quando o período de férias for inferior ao previsto no nº 1 da cláusula 41ª, a remuneração e o subsídio de férias, referidos no nº1 da presente cláusula, serão os correspondentes ao período de férias a que o trabalhador tiver direito.
  3. O subsídio de férias será pago por inteiro logo que o trabalhador goze um período de férias igual ou superior a cinco dias e solicite o seu pagamento
  4. Eventuais aumentos de remuneração terão incidência no subsídio de férias de todos os trabalhadores abrangidos, independentemente de já terem gozado férias nesse ano.

#### **Cláusula 58ª**

##### **Subsídio de Natal**

1. Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE têm direito a receber, até ao dia 30 de Novembro de cada ano, um subsídio de montante igual a um mês de remuneração acrescido de diuturnidades, não se incluindo naquele subsídio o prémio referido na cláusula 51ª.
2. O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado durante o ano civil, nas seguintes situações:
  - a) No ano de admissão do trabalhador;
  - b) No ano da cessação do contrato de trabalho;
  - c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, salvo se por facto respeitante à STCP.
3. A empresa adiantará o subsídio de Natal que o trabalhador tiver direito a receber da Segurança Social.
4. O adiantamento do subsídio referido no número anterior será pago dentro do prazo estabelecido no número 1, obrigando-se o trabalhador a reembolsar a empresa no quantitativo que for abonado pela Segurança Social logo que o receber.



*João*  
*A*  
*13.*  
*14*  
*15*  
*16*  
*17*  
*18*  
*19*  
*20*  
*21*  
*22*  
*23*  
*24*  
*25*  
*26*  
*27*  
*28*  
*29*  
*30*  
*31*  
*32*  
*33*  
*34*  
*35*  
*36*  
*37*  
*38*  
*39*  
*40*  
*41*  
*42*  
*43*  
*44*  
*45*  
*46*  
*47*  
*48*  
*49*  
*50*  
*51*  
*52*  
*53*  
*54*  
*55*  
*56*  
*57*  
*58*  
*59*  
*60*  
*61*  
*62*  
*63*  
*64*  
*65*  
*66*  
*67*  
*68*  
*69*  
*70*  
*71*  
*72*  
*73*  
*74*  
*75*  
*76*  
*77*  
*78*  
*79*  
*80*  
*81*  
*82*  
*83*  
*84*  
*85*  
*86*  
*87*  
*88*  
*89*  
*90*  
*91*  
*92*  
*93*  
*94*  
*95*  
*96*  
*97*  
*98*  
*99*  
*100*

**Cláusula 59ª**  
**Subsídio de Funeral**

Por morte do trabalhador, a STCP concederá um subsídio à família do trabalhador ou à pessoa que prove ter feito a despesa de funeral com o mesmo, no montante previsto no Anexo I, nº6 do presente AE.

**Secção X**

**Cedência ocasional**

**Cláusula 60ª**

**Admissibilidade e duração da cedência ocasional**

1. A STCP poderá ceder ocasionalmente trabalhadores integrados no seu quadro de pessoal permanente para prestar actividade em outras entidades ou empresas titulares de direitos de concessão de serviços de transportes colectivos ou da sua exploração, sem prejuízo das situações de cedência previstas na lei.
2. A cedência prevista no número anterior deve constar de documento assinado pelo cedente e pelo cessionário, identificando o trabalhador cedido temporariamente, a actividade a executar, a data de início da cedência e a duração desta.
3. A cedência só é legítima se o documento referido no número anterior contiver declaração de concordância do trabalhador.
4. O período de cedência conta para efeitos da antiguidade do trabalhador cedido.



Handwritten signature and stamp in the top right corner. The signature is in cursive and appears to be 'João A...'. Below it is a rectangular stamp with some illegible text and a signature.

## Secção XI

### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 61ª

##### Modalidades de cessação do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar nos termos da lei, nomeadamente, por:

- a) Acordo entre as partes;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão por parte do trabalhador;
- d) Despedimento com justa causa.

#### Cláusula 62ª

##### Devolução de bens

1. O trabalhador no acto de cessação do contrato de trabalho entregará à STCP o cartão de identidade de empregado, os títulos de assinatura atribuídos aos familiares, os fardamentos e outros bens ou equipamentos da Empresa de que o trabalhador seja depositário.
2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a STCP poderá suspender os pagamentos das importâncias de que o trabalhador seja credor.
3. No caso de cessação de contrato por reforma, o trabalhador não será obrigado a entregar os títulos de assinatura, quer do próprio, quer os dos familiares; porém, quando não efectue a entrega dos títulos de assinatura dos familiares que percam o direito à sua utilização, poderá a STCP suspender temporária ou definitivamente a concessão do título de assinatura do próprio, consoante a gravidade da infracção.

## Capítulo IV

### Segurança, higiene e saúde no trabalho



*Grupo de*  
*Tr.*  
*H.*  
*M.*  
*Veixeiro*

#### **Cláusula 63ª**

#### **Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1. A STCP obriga-se a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
2. A STCP garantirá a organização e o funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos previstos na lei.
3. Os trabalhadores que, por razões das funções que lhe estão atribuídas, estejam sujeitos a intempéries ou ao perigo de intoxicação, deverão estar convenientemente protegidos, pelo que a STCP se obriga a tomar todas as medidas preventivas aconselháveis e a fornecer calçado, vestuário ou outros meios de protecção individual que, se assim for determinado pela STCP, ficarão à guarda e responsabilidade dos trabalhadores.

#### **Cláusula 64ª**

#### **Incapacidade parcial permanente**

A incapacidade parcial permanente por acidente de trabalho ou doença profissional não poderá provocar baixa de retribuição ou outras regalias.

#### **Capítulo V**

#### **Regalias sociais**

#### **Clausula 65ª**

#### **Assistência na doença**

1. A STCP obriga-se a complementar o subsídio de doença, pago pela segurança social, até ao montante do vencimento, durante o período de tempo em que o trabalhador tiver direito a receber o referido subsídio.



*João A*  
*Sp.*  
*H*  
*101x9110*

2. A STCP obriga-se a manter actualizado o vencimento do trabalhador e a assegurar, no domínio da assistência medicamentosa, o pagamento de medicamentos comparticipados até ao limite da diferença entre o preço e a comparticipação.
3. A assistência médica e os serviços de enfermagem serão assegurados gratuitamente aos trabalhadores nos locais a indicar pela Empresa dentro da área de exploração da STCP.
4. A STCP obriga-se a pagar o ordenado completo ou o complemento do subsídio de doença pago pela segurança social nas situações de baixa uma vez em cada ano civil.

#### **Cláusula 66ª**

#### **Reforma por invalidez ou velhice**

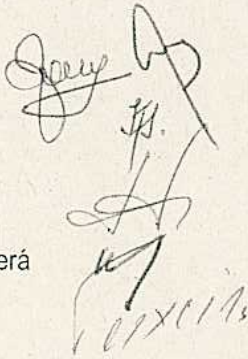
1. A STCP pagará os complementos das pensões de reforma ou invalidez atribuídas pela Segurança Social Portuguesa a partir de 1 de Janeiro de 1975. Estes complementos serão calculados pela aplicação da fórmula:

$$\frac{1,5 \times N \times V}{100}$$

sendo: N o número de anos de antiguidade do trabalhador na STCP e V a soma da remuneração base mensal e das diuturnidades à data da passagem à situação de reforma, não podendo nunca a soma deste complemento com a pensão de reforma ser superior a V.

2. O disposto no número anterior retroagir-se-á a 1 de Maio de 1975.
3. A STCP actualizará o complemento de reforma de acordo com as actualizações que vierem a ser efectuadas pela Segurança Social e pela aplicação do mesmo valor percentual.
4. No caso dos trabalhadores a tempo inteiro, a soma do complemento atribuído pela STCP com a pensão de reforma não pode ultrapassar 650,00 Euros, independentemente da retribuição auferida pelo trabalhador à data da reforma.



- 
5. No caso dos trabalhadores a tempo parcial, o limite de 650,00 Euros, previsto no número anterior, será calculado em proporção do período normal de trabalho.

#### **Cláusula 67ª**

#### **Acidentes de trabalho ou doenças profissionais**

Aos casos de acidente de trabalho ou doença profissional aplica-se o disposto nas cláusulas 65ª e 66ª, entendendo-se que o complemento a conceder pela STCP será em relação ao valor estipulado pela lei e ao vencimento dos profissionais de igual categoria.

#### **Cláusula 68ª**

#### **Transportes**

1. A pedido dos trabalhadores, no activo ou reformados, ser-lhe-ão fornecidos e aos seus cônjuges ou a quem as suas vezes fizer, prevalecendo esta situação sobre a legal, e filhos menores ou inválidos, títulos de assinatura da rede geral da STCP com os mesmos direitos dos emitidos para o público.
2. Os trabalhadores no activo ou reformados poderão adquirir títulos de assinatura da rede geral da STCP, com os mesmos direitos dos emitidos para o público, para os filhos maiores de 18 anos e menores de 24 anos que frequentem estabelecimentos de ensino de grau secundário, médio ou superior e tenham direito a abono de família para crianças e jovens.
3. Os pensionistas, viúvos de trabalhadores da STCP, têm direito a títulos de assinatura da rede geral da STCP, bem como às regalias previstas nos números anteriores.
5. Aos trabalhadores reformados e seus familiares bem como aos pensionistas, poderá a STCP retirar, provisória ou definitivamente, as regalias de transporte, caso sejam detectadas e provadas, em processo de averiguações, irregularidades ou incorrecções que o justifiquem.



**Cláusula 69ª**  
**Aplicação no tempo**

1. As cláusulas 40ª e 65ª a 68ª aplicam-se unicamente aos trabalhadores admitidos pela STCP antes da entrada em vigor do presente AE.
2. Aos trabalhadores admitidos a partir da entrada em vigor do presente AE será assegurado transporte dentro da rede de exploração da STCP.

**Cláusula 70ª**  
**Descanso fixo ao domingo**

1. Mantém-se o descanso fixo ao domingo para os trabalhadores que beneficiam desse regime à data da assinatura do presente AE
2. Qualquer passagem à situação de descanso ao domingo fica dependente de se atingir uma redução que proporcione um número de descansos ao domingo até 20% do efectivo tripulante no activo, altura em que os trabalhadores com descanso rotativo deverão passar a descansar de 3 em 3 semanas ao domingo.

**Capítulo VI**  
**Disposições finais**

**Cláusula 71ª**  
**SEP**

Mantém-se em vigor o SEP - Sistema de Evolução Profissional, onde constam as categorias abrangidas pelo presente AE, que aqui se transcrevem no anexo II.



## Cláusula 72ª

### Maior favorabilidade global e revogação das disposições convencionais anteriores

As condições de trabalho estabelecidas no presente AE são consideradas globalmente mais favoráveis do que as anteriormente em vigor, considerando-se revogadas integralmente todas as disposições dos anteriores instrumentos de regulamentação de trabalho, com excepção do Regulamento Disciplinar.

### Declaração final dos outorgantes

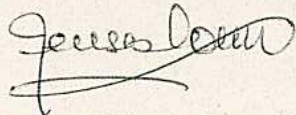
Para cumprimento do estatuido no artigo 543º do Código do Trabalho, as entidades signatárias declaram que a presente Convenção Colectiva, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 71ª e 72ª.

1. Revoga Acordo de Empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), 1ª série, nº21, de 8 de Junho de 2005.
2. Abrange a empresa outorgante e potencialmente quatrocentos e setenta trabalhadores.

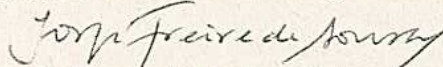
Porto, 31 de Agosto de 2007

O Conselho de Administração da STCP

Dra. Fernanda Pereira Noronha Meneses Mendes Gomes: Presidente do Conselho de Administração

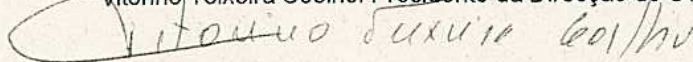


Prof. Jorge Rui Guimarães Freire de Sousa: Vogal do Conselho de Administração

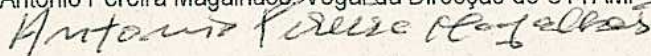


Sindicato dos Trabalhadores de Transportes da Área Metropolitana do Porto - STTAMP

Vitorino Teixeira Coelho: Presidente da Direcção do STTAMP



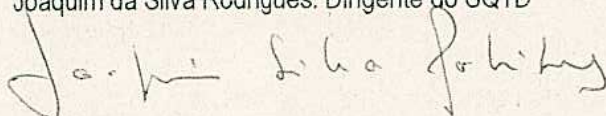
António Pereira Magalhães: Vogal da Direcção do STTAMP



Manuel Martins Morais: Vogal da Direcção do STTAMP

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho – SQTD

Joaquim da Silva Rodrigues: Dirigente do SQTD





ANEXO I

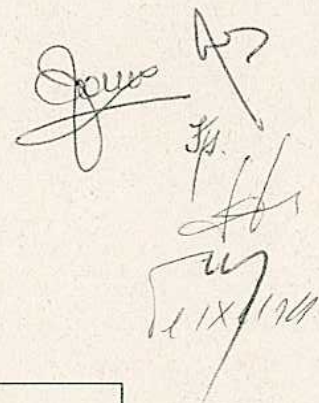
Remunerações base mínimas e outras prestações pecuniárias

1 - Tabela de Remunerações Base Mínimas (cláusula 48ª)

Grupo Salarial	Escalões de Remuneração Base Mínima em Euros		
	A	B	C
R	1.447,30		
Q	1.326,10	1.359,20	1.394,20
P	1.237,60	1.273,00	1.307,90
O	1.134,70	1.170,00	1.205,00
N	1.054,10	1.086,70	1.102,50
M	942,20	994,40	1.024,20
L	896,20	919,20	942,20
K	836,60	856,20	875,90
J	769,80	797,30	814,80
I	728,80	753,00	766,50
H	686,60	709,20	723,70
G	659,70	673,10	686,60
F	640,60	653,00	659,70
E	631,00		
D	621,40	631,00	640,60
C	612,00		
B	602,90		
A	579,40		

*Handwritten signatures and initials:*  
 J. J. ...  
 ...  
 ...




  
 J. J.

**2 - Diuturnidades (cláusula 49ª)**

Os montantes das diuturnidades previstas na cláusula 49ª são os seguintes:

Antiguidade	Valor em Euros
Mais de 2 anos	15,88€
Mais de 4 anos	31,75€
Mais de 8 anos	63,50€
Mais de 12 anos	95,25€
Mais de 16 anos	127,00€
Mais de 20 anos	158,75€
Mais de 24 anos	190,50€

**3 - Prémio Diário por cada dia de trabalho completo (Cláusula 51ª)**

Categorias	Prémio diário	
	Dias/ sem	Valor
Prémio diário para os trabalhadores com a categoria, e em exercício de funções, de Motorista SP e Técnico TRC	6	7,79 €
Prémio diário para as Chefias com horário de trabalho distribuído por:	6	6,49 €
	5	5,45 €
Prémio diário para os Restantes trabalhadores com horário de trabalho distribuído por:	6	6,49 €
	5	5,45 €

**4 - Abono para falhas (cláusula 53ª)**

O montante do abono previsto na cláusula 53ª do presente AE é de 41,87 euros.

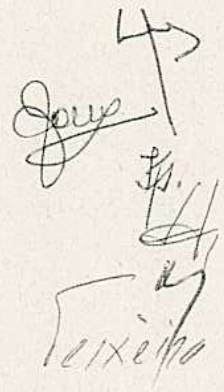
**5 - Subsídio de Refeição (cláusula 56ª)**

O montante do subsídio de refeição previsto na cláusula 56ª do presente AE é de 5,77 euros.

**6 - Subsídio de Funeral (cláusula 59ª)**

O montante do subsídio de funeral previsto na cláusula 59ª do presente AE é de 681,57 euros.




  
 J. J.
   
 J. J.
   
 Teixeira

**7 – Crédito como Complemento Salarial por redução de dispensas (cláusula 40ª) e redução das % de Agente Único (cláusula 52ª) e de Subsidio de Chefia**

	Complemento salarial (*)		
	Motorista SP, Téc. TRC, e Guarda Freio	Chefia	Outros
Novo valor: Agente Único - 18% Sub. Chefia - 5%	7,50% sobre o Vencimento base (tabela)	3,75% sobre o Vencimento base (tabela)	-
Redução de 3 dispensas	6,77€		

(\*)- Equivalente a remuneração base mas a integrar futuramente na tabela

**8 – Valores a pagar nos termos da cláusula 27ª nº2**

Designação	Valor
Serviço com intervalo superior a 2 horas e inferior ou igual a 3,5 horas	1,00€
Serviço com intervalo superior a 3,5 horas e inferior ou igual a 5,5 horas	1,60€
Serviço com intervalo superior a 5,5 horas e inferior ou igual a 7 horas	2,00€



## ANEXO II

Acabador  
Agente de Métodos  
Agente Vendas e Fiscal.  
Analista de Sistemas  
Analista de Trabalho  
Assistente Técnico  
Auxiliar  
Chefe de Secção  
Controlador de Qualidade  
Coordenador  
Coordenador Técnico  
Desenhador Projectista  
Electromecânico  
Enfermeiro  
Escriturário  
Guarda  
Guarda-Freio  
Inspector A  
Inspector B  
Mecatrónico  
Motorista  
Motorista Serviço Público  
Op Máquinas-Ferramentas  
Operador de Estação de Serviço  
Operador de Serviços  
Programador  
Revisor/Lubrificador  
Secretária  
Téc. Manut Via Instal  
Téc. Serviço Complement  
Técnico Administrativo  
Técnico de Estação de Serviço  
Técnico Produção Manut  
Técnico Segurança  
Técnico Superior  
Técnico TRC  
Trab Const Civil e Obras  
Chefe Secção Administr. ( extinguir quando vagar)  
Encarregado (extinguir quando vagar)

*Handwritten signatures and notes in the top right corner, including the word "revisão" written vertically.*



## DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

*João*  
*Sp.*  
*W*  
*W*

### ACABADOR

É o trabalhador que executa trabalhos de transformação, montagem, conservação, substituição, reparação e pintura em instalações painéis e equipamentos e viaturas, preparando e fabricando os elementos ou órgãos necessários aqueles fins, recorrendo às técnicas adequadas designadamente de medição, traçagem corte e oxicorte, soldadura, enchimento, rebitagem, e colagem, cosimento, enchumagem, carpintaria, pinturas e outras. Sempre que necessário conduz viaturas.

### AGENTE DE MÉTODOS

É o trabalhador que estuda, aperfeiçoa e faz aplicar os métodos de execução. Utiliza técnicas de planeamento e planificação (PERT, CPM, GANT), para estabelecer o ciclo de realização e os circuitos dos documentos, acompanha e controla a concretização em obra, de modo a poder fazer as correcções necessárias. Faz estudos, elabora relatórios, propõe esquemas de optimização dos circuitos e sempre que necessário faz trabalhos de desenho e conduzirá viaturas.

### AGENTE DE VENDAS E FISCALIZAÇÃO

É o trabalhador que tem como funções fiscalizar se os clientes estão munidos do título de transporte que os habilita a viajar nas nossas viaturas; auxilia o público em matéria de informação; vende títulos de transporte e apura as suas existências; recebe e confere receitas; transporta valores e procede à sua recepção, entrega, distribuição ou depósito; prepara e efectua pagamentos e recebimentos fora e dentro da Empresa. Sempre que necessário conduz viaturas.

### ANALISTA DE SISTEMAS

É o trabalhador que ajuda a definir e interpreta as disponibilidades e necessidades de informação em termos de viabilidade técnica, económica e operacional de um processamento automatizado dessa mesma informação, concebendo e apresentando as soluções respectivas, Sempre que necessário poderá conduzir viaturas.

### ANALISTA DE TRABALHO

É o trabalhador que a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, estuda, faz aplicar e controla a implantação do equipamento e dos métodos de trabalho; executa desenhos; efectua cálculos para completar os elementos recolhidos; estabelece programas que se destinam a comandar as operações de tratamento automático da informação por computador. Poderá ainda fiscalizar, sob o ponto de vista da qualidade e prazos, quaisquer trabalhos que lhe sejam expressamente cometidos. Sempre que necessário deverá conduzir viaturas.



#### ASSISTENTE TÉCNICO

É o trabalhador que exerce funções diversificadas com complexidade e especificidade em áreas de execução, planeamento, pesquisa ou de estudos; orienta e forma pessoal na instalação, montagem e reparação de equipamentos mecânicos, eléctricos ou electrónicos; analisa as instruções e os esquemas de origem dos equipamentos e sugere alterações com vista ao seu melhor aproveitamento e/ou aperfeiçoamento. Sempre que necessário deverá conduzir viaturas. Conforme a área de actividade, pode ser designado ... de Electrónica, ... Administrativo ...de Programação ... de Segurança.

#### AUXILIAR

É o trabalhador que ajuda os profissionais de outras categorias e quando orientado executa, dentro dos limites da sua autonomia, tarefas diversificadas de reduzida complexidade.

#### CHEFE DE SECÇÃO

É o trabalhador que dirige, coordena, quando necessário executa e controla, sob o ponto de vista técnico e disciplinar a actividade profissional dos trabalhadores integrados na sua secção/turno, por cuja gestão eficiente é responsável perante o seu superior hierárquico. Deve possuir carta de pesados.

#### CONTROLADOR DE QUALIDADE

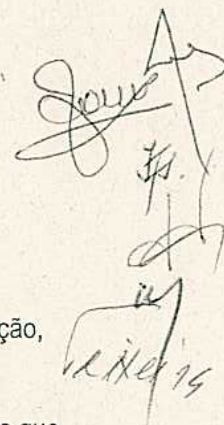
É o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento. Pode desempenhar funções de controlador técnico. Sempre que necessário conduzirá viaturas.

#### COORDENADOR

É o trabalhador que, dotado de elevadas características de liderança, supervisiona, controla e planifica os trabalhos e/ou serviços da sua área de responsabilidade, acompanha a sua evolução e implementa as medidas correctivas julgadas convenientes; controla sob o ponto de vista técnico e disciplinar o pessoal que chefia; zela pelo cumprimento das normas de higiene e segurança e responde pela integridade das pessoas, pela boa utilização dos equipamentos e instalações e/ou pelo cumprimento dos prazos; coadjuva o superior hierárquico a quem apresenta os relatórios julgados convenientes, bem como sugestões/propostas com vista à melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços e ao aumento da produtividade. Sempre que necessário conduzirá viaturas. Conforme área de actividade, pode ser designado... Geral de Tráfego,... Administrativo,... ou outra.

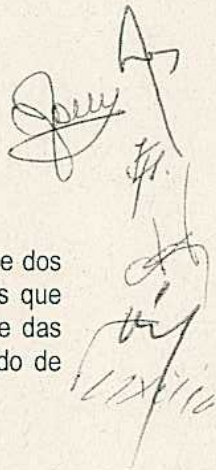
#### COORDENADOR TÉCNICO

É o trabalhador que dirige e controla sob o ponto de vista técnico e disciplinar a actividade de vários profissionais; planeia a actividade e propõe soluções para a resolução de problemas, podendo sempre, que a situação o aconselhe, implementar medidas correctivas para melhorar a eficácia da equipa e a optimização do serviço;





elabora relatórios e procede aos registos considerados necessários ao bom encaminhamento da actividade dos profissionais que coordena; zela pelo cumprimento das normas da Empresa aplicáveis aos profissionais que chefia pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho, respondendo pela integridade das pessoas. Sempre que necessário conduzirá viaturas. Conforme a area de actividade pode ser designado de Coordenador Técnico de Tráfego, ... Administrativo, ou outra.



#### DESENHADOR PROJECTISTA

É o trabalhador que a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou parte de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, manual ou assistido por computador, e efectua os cálculos que, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento. Pode desempenhar funções de coordenação e/ou de chefia. Deve conhecer e aplicar as técnicas de CAD e dómilar minimamente a manipulação de microcomputadores. Sempre que necessário conduzirá viaturas.

#### ELECTROMECHANICO

É o trabalhador que detecta as avarias, executa trabalho de reparação, afinação, montagem e desmontagem, conservação de órgãos e componentes mecânicos, pneumáticos, electropneumáticos, eléctricos e outros órgãos de máquinas, automóveis e de outras viaturas de tracção mecânica e eléctrica, quer nas oficinas quer no exterior. Pode conduzir veículos, desde que a STCP, SA lhe reconheça capacidade para tal. O seu trabalho é normalmente realizado de acordo com cartas de trabalho, especificações, esquemas e boletins de manutenção e normas. Sempre que necessário conduz viaturas.

#### ENFERMEIRO

É o trabalhador que faz serviço geral de enfermagem a doentes e acidentados, como seja tratamentos de todos os tipos, injecções, vacinações, massagens, imobilização de fracturas, agentes físicos, colheitas e transfusões de sangue, etc., quer no Posto quer no domicílio. Procede a análises simples e presta colaboração directa aos médicos nas consultas. Sempre que necessário conduzirá viaturas.

#### ESCRITURÁRIO

É o trabalhador que, conforme a área em que se encontra inserido, trata das tarefas administrativas correntes, prepara documentos e efectua atendimentos, procede a arquivos, trata informações, implementa e acompanha as tramitações inerentes a processos de averiguações, disciplinares e judiciais, fazendo as buscas bibliográficas adequadas. Sempre que necessário, conduzirá viaturas.

#### GUARDA

É o trabalhador que zela pela defesa e conservação das instalações e outros valores que lhe são confiados; anota e controla o movimento de veículos e pessoas, recebe e orienta visitantes; atende, encaminha e gera







*João A2*  
*J.P.*  
*H*  
*W*  
*W*

#### MOTORISTA

É o trabalhador que, devidamente habilitado conduz veículos ligeiros ou pesados da Empresa, devendo ainda comunicar as deficiências que eventualmente detecte durante a execução do serviço. Pode ainda realizar pequenas operações de emergência nos veículos que conduz.

#### OPERADOR DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS

É o trabalhador que executa trabalhos de transformação de materiais metálicos e não metálicos, operando com tornos, fresadoras mecânicas, laminadoras, rebarbadeiras ou outras máquinas – ferramenta, desbastando os materiais por técnicas de arranque por aparta, recorrendo a conhecimentos de desenho de máquinas, de operações de medição, de traçagem e de manuseamento das ferramentas de corte apropriadas. Realiza tarefas relacionadas com os trabalhos que executa e com os equipamentos com que opera ou outros com eles relacionados, bem como com os trabalhos que executa, os quais exigem acabamentos rigorosos e de grande precisão, bem como a construção, reparação e montagem de conjuntos metálicos. Sempre que necessário conduz a viatura.

#### OPERADOR DE SERVIÇOS

É o trabalhador que, no âmbito da área em que está enquadrado, executa tarefas diversificadas ou em ligação com vários profissionais. Desde que orientado, e nos limites da sua autonomia e competências profissionais, pode executar tarefas inerentes a outras categorias profissionais e sempre que necessário conduzirá viaturas.

#### PROGRAMADOR

É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara o ordinograma e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e sempre que necessário introduz-lhe alterações; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou outros processos (pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com computador). Sempre que necessário conduzirá viaturas.

#### REVISOR LUBRIFICADOR

É o trabalhador que verifica o estado das viaturas nas recolhas e saídas da STCP; encaminha os processos de avarias; verifica a conservação e estado dos pneus, jantes e respectivos acessórios, procedendo à sua montagem, desmontagem e reparação no parque e fora dele; aplica manchões a frio, calços para chassis e juntas para bombas de água; rectifica válvulas metálicas e tacos de apoio para máquinas e compressores; abastece as viaturas de carburante e água; executa lubrificações, atestos e mudanças de óleos e de filtros; faz pequenas reparações; executa todas as tarefas do auxiliar e pode ajudar os profissionais de outras categorias em tarefas que não exijam especialização. Sempre que necessário conduz viaturas.



## SECRETÁRIO

É o trabalhador que assegura por sua própria iniciativa o trabalho de rotina dum gabinete; prepara a correspondência em língua portuguesa ou estrangeira que interesse ao órgão em que exerce funções; organiza e mantém o arquivo do órgão em que está integrado; secretaria reuniões; providencia pela realização das assembleias gerais; reuniões de trabalho, escrituras, procurações; assegura o contacto com entidades oficiais e particulares (nacionais ou estrangeiras) e funcionários da empresa, marcando entrevistas, fazendo e recebendo chamadas telefónicas e atendendo pessoalmente os interessados; prepara elementos de utilidade para decisões superiores e dactilografa documentos de carácter confidencial. Sempre que necessário conduz viaturas.

## TÉCNICO ADMINISTRATIVO

É o trabalhador habilitado com o curso do ensino secundário oficial, que executa as tarefas administrativas mais exigentes em termos de complexibilidade e responsabilidade, designadamente nas áreas de execução ou de estudos, e ainda tarefas que o obriguem a tomadas de decisão correntes.

## TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DA VIA E INSTALAÇÕES

É o trabalhador que executa intervenções inerentes à montagem, desmontagem, transformação, manutenção, conservação e reparação quer ao nível das instalações ou da via, quer em equipamentos e aparelhagem diversa, quer em máquinas e seus componentes, quer em comandos ou sistemas de controlo, devendo para tal interpretar os necessários esquemas e especificações técnicas. Vigia e executa manobras inerentes ao funcionamento da instalação de alta tensão. No âmbito do seu trabalho, e para efeito de deslocação, deverá, sempre que necessário, conduzir a viatura.

## TÉCNICO PRODUÇÃO/MANUTENÇÃO

É o trabalhador que para além da execução das tarefas de uma maior complexibilidade técnica e tecnológica, correspondente à sua categoria de origem, executa tarefas inerentes a outras categorias, sempre que for do interesse da Empresa. Sempre que necessário, deverá conduzir a viatura.

## TÉCNICO DE SEGURANÇA

É o trabalhador que visita os postos de trabalho com fins de inspecção e estudo das condições de segurança e de verificação de cumprimentos de regulamentos e instruções de segurança. Proceda aos inquéritos dos acidentes de trabalho, fornece e trata os respectivos elementos estatísticos. Proceda à aquisição, substituição, controlo e verificação do estado de conservação do material de protecção individual. Controla e coordena a conservação de extintores e outro material de luta contra os incêndios. Colabora na formação e sensibilização do pessoal nos campos da prevenção, luta contra incêndios e socorrismo. Toma parte activa e secretaria as reuniões das comissões de segurança. Acompanha e assiste os acidentados graves e sempre que necessário conduzirá viaturas.



Handwritten signature and initials in the top right corner, possibly reading 'J. Silva' and 'J.S.'.

#### TÉCNICO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES

É o trabalhador oriundo de qualquer categoria integrante desta carreira e que, para além da execução das tarefas de maior complexidade, correspondentes à sua categoria de origem, executa tarefas inerentes a outras categorias profissionais mesmo que de chefia sempre que tal for do interesse da Empresa e desde que esta reconheça e possibilite a inerente formação ou que o trabalhador da mesma seja possuidor. Sempre que necessário conduzirá viaturas.

#### TÉCNICO SUPERIOR

É o trabalhador que executa estudos e trabalhos técnicos de rotina ou de alguma complexidade, podendo orientar outros trabalhadores, integrados numa mesma actividade, sob orientação estabelecida pela chefia. Deverá possuir habilitações superiores, de nível IV ou V, (Bacharelato ou Licenciatura), bem como profundos conhecimentos da área em que se integra. Sempre que necessário conduzirá viaturas.

#### TÉCNICO TRC

É o trabalhador oriundo de motorista de transportes públicos que para além de desempenhar as funções inerentes à categoria anteriormente detida, pode desempenhar, quando do interesse do serviço, as funções de Inspector, desde que a empresa reconheça ou possibilite a inerente formação ou que o trabalhador da mesma seja possuidor.

#### TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS

É o trabalhador que executa trabalhos de construção e montagem, demolição, reparação, transformação, conservação, acabamentos e revestimentos em instalações, canalizações, postes e obras, usando e aplicando os materiais e técnicas adequadas e sempre que necessário deverá conduzir viaturas.

#### OPERADOR DE ESTAÇÃO DE SERVIÇO

É o trabalhador que verifica o estado das carroçarias nas saídas e recolhas das viaturas na STCP, faz o registo de avarias e embates em SAP, elabora as Participações de Embate, encaminha os processos de avarias, verifica pressões de pneus, substitui rodados e desmonta pneus. Recolhe dados da Bilhética e actualiza os dados dos displays electrónicos instalados nas viaturas. Conduz viaturas no âmbito das funções que lhe estão cometidas. Coloca documentos nas viaturas (livretes, licenças de carreiras, seguros, etc.). Faz pequenas reparações. Abastece as viaturas de carburante e água. Executa lubrificações, atesto e mudanças de óleos e de filtros. Realiza todas as tarefas de lavador e as do auxiliar e pode ajudar os profissionais de outras categorias executando tarefas que não exijam especialização.



*Handwritten signature and initials*  
11/10/10

**TÉCNICO DE ESTAÇÃO DE SERVIÇO**

É o trabalhador habilitado com o 9º ano ou equivalente, oriundo de qualquer categoria integrante desta carreira e que, para além de tarefas de maior complexidade técnica e tecnológica, correspondente à sua categoria de origem, executar tarefas inerentes a outras categorias, mesmo que de chefia, sempre que for do interesse da STCP. As habilitações referidas poderão ser dispensadas se o trabalhador possuir conhecimentos, experiência e capacidade comprovadamente adequados ao exercício da função.